XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

ENTRE BRASIL E ARGENTINA: A NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MEMÓRIA.

BETWEEN BRAZIL AND ARGENTINA: THE NECESSARY EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHT TO MEMORY.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves [1]
Gabriel Faustino Santos [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo a discussão acerca da efetivação do direito humano e fundamental à memória. Utilizando-se de estudo dogmático pelo viés histórico-comparativo, tendo como método a indução, pretende-se traçar um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais; buscar-se-á em seu desenrolar uma conclusão sobre a importância do direito à memória nos processos de transição para a democracia.

Palavras-chave: Justiça de transição, Memória e verdade, Direitos humanos e fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the implementation of the fundamental and human right to memory. Using a dogmatic study throughout a comparative-historical bias, with the induction method, it is intended to draw a parallel between the transitional justice in Brazil and Argentina, seeking to understand the differences and similarities between the democratic consolidation process of these two countries, after so many years of dictatorial governments; it will be pursued, in its development, a conclusion pointing the importance of the right to memory in the democratic transition process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Memory and truth, Human and fundamental rights

[1] Especialista em processo civil, mestrando em direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

1 INTRODUÇÃO

O cenário político brasileiro tem passado por intensas agitações, principalmente após o início do segundo mandato da presidente Dilma Rousseff em 2015. Entremeado às manifestações contrárias e favoráveis ao governo petista pôde-se observar grupos, que embora bastante reduzidos, também traziam em suas mãos cartazes, que não pediam por impeachment ou por respeito ao governo vigente, mas sim rogavam pelo retorno à ditadura militar (PEDUZZI, 2015).

Por mais estranho que pareça, existe inclusive petição pública na internet (PETIÇÃO PÚBLICA, 2015) a ser assinada por aqueles que desejam que os militares deem um golpe na democracia, apontando que tal governo de participação popular é uma utopia, uma "porta para o caos e a desordem".

Em meio a atitudes como as elencadas acima, passa-se a problematizar: por qual motivo em pleno Estado Democrático de Direito algumas pessoas sentem o desejo de "reviver" um regime autoritário? Qual a importância do respeito ao direito à memória para se evitar a busca pelo retorno ao autoritarismo? As respostas para tais questões talvez possam ser melhor buscadas através da justiça de transição, ramo de estudo que preocupa-se com a mudança de um regime político a outro.

Como abarcar toda uma realidade transicional seria por demais audacioso, procura-se então trazer ao debate aquilo que é mais caro na busca da solução do problema que é o direito humano e fundamental à memória como parte da justiça de transição, tentando-se entender qual o seu efetivo papel para a mantença do Estado Democrático de Direito.

Para um melhor deslanchar do tema e uma melhor resposta ao problema, busca-se um estudo histórico-comparativo entre a ditadura brasileira e a Argentina, com vistas a pensar sobre as tratativas sobre memória existente nos dois países latino-americanos, não restringindo-se à uma visão apenas nacional.

Objetiva-se então nas páginas que seguem demonstrar a importância do direito à memória no processo de reconstrução e formação de uma identidade nacional, problematizando a sua importância para práticas democráticas no Brasil, tendo como meta

evitar a repetição das atrocidades cometidas durante o período ditatorial e o insano desejo de retorno à ditadura.

O presente artigo realizar-se-á através de estudo dogmático, tendo como método de abordagem o indutivo que parte de análises de casos particulares para uma inferência universal, adotando como método de procedimento o histórico comparativo.

Os primeiros tópicos trataram de casos particulares da justiça de transição, primeiramente no Brasil, posteriormente Argentina, em último momento será feito tópico específico para pensar-se o direito à memória enquanto direito humano e fundamental e então buscar-se-á uma conclusão na tentativa de uma resposta ao problema.

2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

Inicia-se trazendo a questão da justiça de transição de forma a melhor entender o caso brasileiro e suas especificidades.

Tem-se imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial as origens das questões que caracterizariam, posteriormente, a chamada justiça de transição dos antigos regimes de inspiração totalitária nazifascistas para modelos de governo democrático. As etapas e procedimentos da futuramente denominada justiça de transição foram desenvolvidas no contexto da Guerra Fria e retomadas após a desagregação da União Soviética em 1991, bem como, um pouco antes no hemisfério sul, com os movimentos de independência na África nas décadas de 60 e 70 e o fim das ditaduras civis-militares do cone sul da América Latina a partir da década de 80, todos do século passado.

A justiça de transição trata-se de uma experiência rica e diversificada, dentro de um esforço coletivo de elaboração teórica global e de análise comparativa de práticas e métodos institucionais, como, por exemplo, a constituição das denominadas comissões de verdade e reconciliação para resgatar as violações massivas dos direitos humanos e identificar os mecanismos institucionais que o permitiram, bem como os seus autores ou colaboradores, por ação ou omissão.

Em terras brasileiras, a última experiência ditatorial decorreu do golpe de Estado deflagrado em 31 de março de 1964 e consolidado em 1º de abril do mesmo ano, com a “colaboração” de parte do congresso nacional e que acabou por depor o presidente João

Goulart, instalando um regime de opressão nos moldes do que se passou a denominar no cone sul da América Latina como "ditaduras militares", porém com amplo apoio dos setores empresariais e suas lideranças civis. Com o fim do governo militar no Brasil em 1985, restava a transição de um regime antidemocrático para um democrático, tendo como marco institucional fundamental a criação de uma nova Constituição. A partir de então pode-se, em um olhar retrospectivo e comparativo, reconstituir as etapas de formação de uma justiça de transição brasileira.

Para entender as violações ocorridas nesses período e a transição para a democracia, necessário se faz trazer à colação os conceitos de alguns autores sobre justiça de transição, que sem dúvida é pela qual pode-se melhor pensar as mudanças e continuidades no processo do fazer histórico e seus reflexos no tempo presente.

Importante destacar, como afirma John Elster (2006, p.17), que a justiça de transição "é tão antiga quanto a democracia, havendo exemplos de sua ocorrência desde as civilizações clássicas". Porém, o marco moderno da justiça de transição dá-se com a derrota da Alemanha, Itália e Japão na Segunda Guerra para as potências aliadas.

Afirma Alexandra B. de Brito (2009) que na atualidade, tem-se um crescimento exponencial de países criaram instituições jurídicas para lidar com o assunto justiça de transição, aproveitando-se de experiências de transição de outros países. Esclarece a autora:

> Em 1984, quando a Argentina julgou a Junta Militar no chamado "Julgamento do Século", o termo "justiça transicional" tinha ainda de ser cunhado, e os precedentes históricos mais próximos para a iniciativa do novo governo democrático da Argentina eram os julgamentos e os saneamentos administrativos** da Europa pós-Guerra. Como mostra o levantamento presente neste artigo, 25 anos mais tarde, as políticas de "verdade e justiça" se tornaram parte dos processos de transição em dezenas de países ao redor do mundo (BRITO, 2009, p. 57).

No início dos anos 80 ainda não se tinha notícia de especialistas em justiça transicional, porém, atualmente, temos diversos organismos internacionais dedicados parcial ou exclusivamente ao tema, como o *International Centre for Transitional Justice*, em Nova Iorque, que foi estabelecido pela fundação Ford em 2001. A literatura sobre o tema tem crescido bastante, visto que, segundo a autora citada, em 1984 havia apenas duas obras que tratavam sobre o tema, e hoje existem uma quantidade considerável, em especial após a criação de instituições que trabalham a questão da justiça transicional (BRITO, 2009, p. 57-58).

Pode-se também citar como marco a criação em 2011, da Rede Latino Americana de Justiça de Transição, sendo desenvolvida em parceria com o Centro Internacional para a Justiça de Transição. A primeira rede citada tem por objetivo principal facilitar e promover a comunicação e a troca de conhecimento no campo da justiça de transição na América Latina.

No Brasil, em termos de contribuição legislativa, outras duas marcas da justiça de transição posteriores a vigência da atual constituição e que merecem destaque são a Lei 9.140/1995, que dentre outros temas trata da responsabilidade do Estado brasileiro pelos desaparecidos políticos e a Lei 12.528/2011, que criou a comissão da verdade. Atualmente a publicação do relatório final dos trabalhos da Comissão da Verdade, disponibilizado o seu acesso pela internet, pelo acervo documental reunido, pelas conclusões e suas recomendações e sugestões, constituem-se em importantes fontes se estudo sobre a justiça transicional.

Tendo em vista a resistência de certa doutrina jurídica e da jurisprudência nacional em acolher o desenvolvimento teórico global e regional do tema, imprescindível o reconhecimento do conceito e práticas de diálogos jurisdicionais que vem caracterizando o controle de convencionalidade decorrente dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, corrigindo interpretação atual de nosso Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153[1] (STF, 2010) e como fonte de grande importância para se pensar o direito à memória e a justiça de transição, pode-se citar, por exemplo, o caso Gomes Lund x Brasil, julgado em 2010[2] (CIDH, 2010), meses após a decisão acima citada.

Até o momento o Brasil não seguiu a decisão da Corte Interamericana, e na busca de tentar resolver tal situação o Partido Socialismo e Liberdade ingressou com a ADPF 320, pedindo a efetividade da sentença da Corte no Caso Gomes Lund x Brasil. A petição foi protocolizada no dia 15/05/2014, porém até o momento não houve decisão sobre o caso.

Da análise do caso brasileiro, pode-se concluir que a justiça de transição em nossa realidade tem suas caracterizações específicas, pois o processo de abertura foi criado e sacramentado pelo governo anterior que estabeleceu as diretrizes para seu acontecimento, e

[1] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 foi impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelo entendimento de que o parágrafo 1º. do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979, que dava anistia ampla e irrestrita á aqueles que haviam cometido crimes políticos e de natureza política durante a ditadura militar seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, tal ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

[2] O caso Gomes Lund x Brasil, julgado na corte interamericana de Direitos Humanos, que afirmou que a normas internas não podem ser utilizadas a título de alegar prescrição ou qualquer tipo de escusa para julgar os crimes de lesa-humanidade.

como afirma Torelly (2012), tem-se inclusive uma dificuldade para se colocar o espaço temporal definitivo para o fim do governo repressor:

> No caso brasileiro em concreto, mesmo existindo clareza sobre a data limite para marcar o final do regime militar, com a eleição de um presidente civil por via indireta em 1985, persiste na literatura um razoável divergência sobre a data-chave marcou o início da democracia: se esta mesma, em 1985, ou se a promulgação da nova Constituição. Recentes notícias na imprensa nacional, dão conta de que os aparelhos de segurança seguiram monitorando autoridades civis mesmo durante a década de 90 [...] (TORELLY, 2012, p.76).

Nota-se que o processo de transição brasileiro levado a diante pelo próprio regime ditatorial demonstra os interesses do governo anterior em influir no conteúdo, cronologia, limites, enfim, na conformação da futura democracia que sucederia a ditadura, na medida em que os mecanismos transicionais acabaram por levar a formulação de um sistema que na sua gênese acobertou as atrocidades do governo ditatorial, acabando por gerar uma sensação de impunidade.

Posto isso, merece destaque a questão de como as gerações futuras irão "entender" a ditadura militar, e mais ainda, como os governos posteriores buscarão remediar as feridas desse tempo em busca de uma memória apta a evitar a perpetuação de injustiças e violação dos direitos humanos e fundamentais, tendo em consideração uma transição que alijou a participação de tantos cidadãos.

As lideranças civis e militares da ditadura propugnavam uma "abertura, lenta, segura e gradual", evitando o enfrentamento das questões relativas ao passado, na busca da formação de uma memória que identificasse os autores e as circunstâncias das atrocidades cometidas. Buscavam lançar a "culpa" dos acontecimentos ao contexto histórico, tornando assim, em tese, dispensável a punição dos infratores, em especial sob o argumento da "reconciliação" nacional que identificava anistia com esquecimento, renegando a conclusão óbvia de que somente se pode perdoar aquilo que é conhecido.

Conforme já afirmado anteriormente não só o Brasil viveu a aspereza do regime militar, a Argentina também passou por esse processo de carência de democracia, pelo que se expõem em nome de um paralelo entre os dois países.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA ARGENTINA

Após a década de 60 do século passado, alguns países do cone sul da América (Brasil, Argentina, Uruguai, Chile) tiveram seus governos tomados por militares. Eram os chamados "anos de chumbo", pois, com a justificativa de contenção do comunismo no mundo, verdadeiras atrocidades foram cometidas, violando-se os direitos do cidadãos em nome da mantença do poder das elites.

A Argentina viveu, assim como o Brasil, esse processo. Apesar de uma duração mais curta (1976-1983), o governo autoritário na Argentina foi capaz de deixar cicatrizes em seu povo e sua história.

Durante tal tenebroso período, todos aqueles que eram considerados subversivos sofriam sob a pesada mão estatal. Torturava-se, assassinava-se por razões políticas, e as provas desapareciam. Para conseguir seus intentos, os militares argentinos organizavam centros de detenção clandestinos, onde os prisioneiros eram submetidos aos mais diversos tipos de atrocidades em meio a interrogatórios. (KRAUT; LORENZETTI, 2011. p. 80)

O retorno à democracia na Argentina ocorreu em 1983, através de eleições livres que levaram à vitória o candidato Raúl Ricardo Afonsín. Dentre as primeiras medidas tomadas pelo presidente teve-se a preocupação em enviar projeto ao Congresso para a inclusão da pena de tortura na mesma pena do crime de homicídio e ratificar vários tratados sobre direitos humanos.

Raúl Afonsin criou a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas, e tal comissão produziu um informe que apontou que, durante os anos da ditadura, cerca de mil pessoas desapareceram, porém calculava-se um valor muito maior de desaparecidos na media em que muitos dos familiares não denunciavam por medo. (KRAUT; LORENZETTI, 2011. p. 87)

Tão logo o julgamento dos militares iniciaram, começaram também as pressões sobre o governo que acabou por ceder com elaboração da chamada "Lei do ponto final". A primeira lei n 23.492, assim afirmava:

> *Artículo. 1º.-Se extinguirá la acción penal respecto de toda persona por su presunta participación en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley Nº 23.049, que no estuviere prófugo, o declarado en rebeldía, o que no haya sido ordenada su citación a prestar declaración indagatoria, por tribunal competente, antes de los sesenta dias corridos a partir de la fecha de promulgación de la presente ley* (ARGENTINA, 1986).

Tal lei então fixou um prazo de 60 dias para a prestação de denúncias pelos crimes cometidos durante a ditadura militar e as denúncias que já estivessem em curso seriam desconsideradas ao menos que o tribunal competente tomasse providências durante este lapso (ARGENTINA, Lei 23.492/86, art. 3º) [3].

A lei era uma verdadeira afronta à memória e, conforme afirmam Kraut e Lorenzetti (2011. p.104), foi duramente combatida por organizações de direitos humanos, que observavam o retrocesso que poderia ser tal dispositivo.

Os militares negavam-se a todo custo a serem julgados, e as pressões sobre o governo levaram à elaboração da lei de número 23.521[4]. Conhecida como lei de "obediência devida", ela apontava para uma presunção de inocência daqueles que eram militares de baixa patente e que haviam atuado sob mando, e aqueles que exerceram comando de chefia, porém não foi provado que haviam atuado seguindo ordens.

Pode-se afirmar a grosso modo, comparando com a legislação criada no Brasil, que essas leis trataram-se de espécies de leis de anistia, pois acabaram por evitar uma punição mais dura aos militares.

Para além da lei de obediência devida e a lei do ponto final, após o governo Raúl Afonsin também houve indultos presidenciais na Argentina. Ricardo Luiz Lorenzetti e

---

[3] ***Artículo. 3°-****Cuando en las causas en trámite se ordenare respecto del personal en actividad de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales o penitenciarias, cualquiera sea su rango, la detención o prisión preventiva previstas en los artículos. 363 a 375 del Código de Procedimientos en Materia Penal o en los artículos 309 a 318 del Código de Justicia Militar, tales medidas se harán efectivas bajo el régimen del inc. 2° del artículo 315 de este último Código; a petición del jefe de la unidad en que prestare servicio aquel personal, o de cualquier otro oficial superior de que dependiese. En este caso el superior será responsable de la comparecencia inmediata del imputado todas las veces que el tribunal lo requiera* (ARGENTINA, 1986).

[4] ***Artículo. 1º -****Se presume sin admitir prueba en contrario que quienes a la fecha de comisión del hecho revistaban como oficiales jefes, oficiales subalternos, suboficiales y personal de tropa de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales y penitenciarias, no son punibles por los delitos a que se refiere el artículo 10 punto 1 de la ley Nº 23.049 por haber obrado en virtud de obediencia debida*

La misma presunción será aplicada a los oficiales superiores que no hubieran revistado como comandante en jefe, jefe de zona, jefe de subzona o jefe de fuerza de seguridad, policial o penitenciaria si no se resuelve judicialmente, antes de los treinta dias de promulgación de esta ley, que tuvieron capacidad decisoria o participaron en la elaboración de las órdenes.

En tales casos se considerará de pleno derecho que las personas mencionadas obraron en estado de coerción bajo subordinación a la autoridad superior y en cumplimiento de ordenes, sin facultad o posibilidad de inspección, oposición o resistencia a ellas en cuanto a su oportunidad y legitimidad.

Artículo. 2°-*La presunción establecida en el artículo anterior no será aplicable respecto de los delitos de violación, sustracción y ocultación de menores o sustitución de su estado civil y apropiación extensiva de inmuebles.*

Artículo 3º-*La presente ley se aplicará de oficio. Dentro de los cinco (5) dias de su entrada en vigencia, en todas las causas pendientes, cualquiera sea su estado procesal, el tribunal ante el que se encontraren radicadas sin más trámite dictará, respecto del personal comprendido en el artículo 1º, primer párrafo, la providencia a que se refiere el artículo. 252 bis del Código de Justicia Militar o dejará sin efecto la citación a prestar declaración indagatoria, según correspondiere* (ARGENTINA, 1987).

Alfredo Jorge Kraut (2011, p. 99) afirmam que o presidente Carlos Saúl Memem emitiu cerca de dez decretos dando indutos a militares, sendo aqueles que não foram contemplados pela a lei de obediência receberam tal benefício, em verdadeira afronta ao poder judiciário.

As leis ora referidas e os indultos acabaram por gerar consequências terríveis à aqueles que desejam o direito à verdade e à memória. Pode-se citar o caso 12.059, Carmem Lapacó x Argentina. Em março de 1977, em Bueno Aires, doze homens armados invadiram a casa da senhora Lopacó, levaram sua filha Alejandra juntamente com alguns familiares para uma detenção denominada "Clube Atlético", e foi neste lugar que a senhora Lopacó entrou em contato pela derradeira vez com sua filha, tendo em consideração que foram liberados todos os familiares com exceção de Alejandra (CIDH, 2000).

Após a abertura democrática e o estabelecimento da Comissão Nacional para o Desaparecimento de Pessoas, foi investigado o caso do "Clube Atlético", porém a senhora Lopacó não teve nenhuma informação sobre Alejandra (CIDH, 2000).

Em 1983, o caso passou a fazer parte de uma série de outros que foram denunciados, relativos ao "Clube Atlético", e quando o processo estava chegando ao seu fim entra em cena a lei da obediência obrigatória, retirando do rol uma série de acusados, e por fim tem-se os indultos que terminaram por eliminar todos os algozes que fizeram parte desta fatalidade (CIDH, 2000).

Após esgotar todas as vias judiciais internas, a senhora Carmem Aguiar Lopacó, em nome da verdade, da justiça e da memória, recorre junto às Avós da Praça de Maio (organização argentina de direitos humanos) para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando o Estado argentino resolve por fazer um acordo.

O caso levado à diante pela senhora Carmem acabou por criar jurisprudência a respeito, gerando a elaboração de uma série de leis referente à violação dos direitos humanos durante à ditadura militar argentina.

Deve-se também ter em mente que, com o desenrolar dos anos, consolidou-se uma legislação internacional sobre o tema, de forma que muitos países como Itália, Alemanha e Espanha, começaram a pedir pelo julgamento de crimes cometidos, alegando a nacionalidade passiva, por envolver cidadãos ligados às esses países. Em meio a situação o governo argentino negava-se a aceitar tal interferência alegando não compatibilidade com a Constituição (KRAUT; LORENZETTI, 2010. p. 119).

Em meio às questões, em 2003, foi editada a lei 25.779, que declarou a nulidade das leis de obediência devida e a do ponto final e abriu espaço para o sistema judicial poder trabalhar em prol do fim da impunidade de tantos anos, muitos processos voltaram ao seu curso. Quanto aos indultos, muitos juízes os declararam inconstitucionais, outros alegaram a existência de coisa julgada, e a Corte Suprema acabou por adotar o entendimento da imprescritibilidade nos crimes de lesa humanidade.

A justiça de transição argentina parece então ter chegado em um ponto de valorização dos direitos humanos, de forma a permitir a investigação em busca da verdade, e se não se conseguir resolver todas as situações, então que ao menos crie-se um direito à memória voltado à reparação.

Observando-se então o caso brasileiro e o Argentino, passa-se a conceituação do Direito à Memória enquanto direito humano e fundamental, que tem por força maior evitar que as atrocidades cometidas durante o regime militar perpetuem-se e tornem-se rotina.

4 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MEMÓRIA.

Entende-se memória enquanto versão do passado, sendo essencial à construção da identidade nacional, podendo ser inclusive instrumento de dominação, na medida em que as classes dominantes historicamente buscam a formação de uma memória hegemônica para esmagar versões dissidentes. Assim, "a memória é instância construtora e cimentadora de identidades, a sua expressão coletiva também atua como instrumento e objeto de poder(es) mediante a seleção do que se recorda e do que, consciente ou inconsciente, se silencia" (CATROGA, 2009, p. 78).

Quando se fala do assunto memória, deve-se também ter em mente sua dupla dimensão: a memória individual e a memória coletiva. A individual é formada pelos viveres e relações intimas do individuo, a coletiva refere-se a compartilhamento de informações dentro de uma sociedade ligada à historicidade e cultura de um povo.

A memória é essencial para a formação dos indivíduos e sua manipulação pode gerar consequências terríveis para a sociedade na medida em que o falseamento da verdade e supressão da versão dos "vencidos" gera uma impossibilidade de compreensão diferente do passado, levando a uma não problematização e uma conformação.

A memória é parte essencial dos direitos humanos, na medida em que rememorar a violação desses direitos leva a busca e ao respeito pelos mesmos. A importância dos direitos humanos e fundamentais decorre da compreensão dos mesmos como uma construção histórica, do fato de que em algum momento se ter na memória a profunda violência que caracterizou o desrespeito dos valores por eles propugnados.

A partir do dito, pode-se evidenciar a importância de um direito à memória, e a partir de então passa-se a pensar que o desrespeito a tal não ocorreu apenas em terras brasileiras, mas também em outros países latino-americanos, como o caso argentino, no qual aqui aventura-se apontar algumas de suas principais características.

A partir do dito podemos afirmar que a memória é um direito humano e fundamental. Para melhor esclarecer, entende-se necessário desenvolver tal conceito em busca de chegar-se à uma conclusão.

Inicia-se com o necessário esclarecimento sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Em um primeiro momento, mira-se na definição de Ingo Sarlet (2012, p. 248) sobre direitos fundamentais:

> [...] são direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais (incluindo os direitos dos trabalhadores), os direitos de nacionalidade e os direitos políticos, os quais abarcam o Estatuto Constitucional dos partidos políticos e a liberdade de associação partidária.

Quanto à questão terminológica, "o termo "direitos fundamentais" se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado" (SARLET, 2012, p. 249).

Com base no exposto, tem-se então que os direitos fundamentais possuem um sentido mais "preciso e restrito, tratando-se de direitos delimitados espacial e temporalmente, sendo que esses direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições" (SARLET, 2012, p. 250).

A história da conformação os direitos fundamentais está intimamente ligada à história da limitação do poder estatal, marca da civilização ocidental, em um processo de constitucionalização do direito, fazendo com que o poder do soberano fosse limitado por uma lei maior, influenciando a relação da máquina estatal e dos cidadãos.

Quanto à espécie, podemos pensar os direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material. Pelo expressamente previsto no parágrafo 2º, do artigo 5º da CF/88[5], pode-se notar que existem direitos fundamentais implícitos (materiais), que não se encontram no rol expressamente constante na constituição (SARLET, 2012, p. 271). Trata-se do que se entende por abertura material do catálogo e, nessa perspectiva, temos que, por força de previsão expressa na Constituição, deve-se interpretar o rol de direitos fundamentais como estando em constante atualização, não limitando-se ao rol constitucional, mas também a constituição de uma verdadeiro "bloco de constitucionalidade" no qual tem cabimento um controle de convencionalidade e um diálogo jurisdicional entre as cortes para reconhecimento da nova dimensão dos direitos humanos.

Também viés bastante interessante sobre os direitos fundamentais refere-se ao constitucionalismo principialista de Robert Alexy (2008), na busca do entendimento sobre a questão da estrutura dos direitos fundamentais. Para o autor acima referido, os direitos fundamentais são normas jurídicas que se constituem na forma de princípios e regras. Sendo que os princípios são mandamentos de otimização e são normas *a prima facie*. As regras são compostas de pressupostos e consequências (ALEXY, 2008, p.87). O autor ainda esclarece que as "[...] regras, se válidas, devem ser aplicadas de forma tudo-ou-nada, enquanto os princípios apenas contém razões que indicam uma direção, mas não têm como consequência necessária uma determinada decisão" (ALEXY, 2008, p. 104).

Portanto, através do pensamento do autor pode-se afirmar que às regras utilizam-se do sistema de tudo ou nada na sua aplicação, já os princípios são mandados de otimização, podendo sofrer juízos de ponderação. Isto quer dizer que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer restrições no caso concreto, a depender de sua aplicabilidade.

Após apresentação de questões relevantes sobre os direitos fundamentais, torna-se necessário seguir o raciocínio na busca por conceituar os direitos humanos.

O conceito de direitos humanos assim é denotado pela melhor doutrina:

> Os direitos humanos guardam relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET, 2012, p. 249).

[5] Artigo 5º. Constituição Federal de 1988: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Conforme acima evidenciados, pode-se entender que os direitos humanos independem de vinculação com qualquer ordem constitucional, sendo universais. Defende-se ainda que os direitos humanos são dotados de historicidade e são uma "invenção humana em constante processo de construção" (PIOVESAN, 2012, p.125).

Temos como marco histórico da internacionalização dos direitos humanos a questão do direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do trabalho (PIOVESAN, 2012, p. 177). Deve-se salientar que um árduo processo para se repensar a concepção de soberania estatal teve de ser levado a diante para que houvesse a internacionalização desses direitos.

Pode-se falar com mais veemência da questão da internacionalização dos direitos humanos a partir da Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades do Nazismo na Alemanha, passou-se a pensar em uma forma para se prevenir as origem desses regimes não apenas na Alemanha, mas também no mundo inteiro. Neste sentido afirma Flávia Piovesan (2012, p. 185):

> O processo de internacionalização dos direitos humanos que, por sua vez, pressupõem a delimitação da soberania estatal passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma verdadeira "virada kantiana" do direito, quando o sujeito passa a ter novamente um papel relevante como outrora salientava-se o idealismo crítico kantiano. O velho modelo positivista calcado em uma letra dura da lei, teve que ceder espaço para um direito mais focado na dignidade da pessoa humana. Nesse contexto ganham espaço os princípios, os direitos fundamentais.

Gustav Radbruch, importante jurista alemão, é exemplo do dito. Desencanta-se com o positivismo e após o holocausto busca apegar-se às ideias de bem comum, segurança jurídica e justiça, sinalizando para a necessidade de pensar a validade do direito com base nessas premissas. O autor afirmou em sua obra que "o positivismo desarmou de fato os juristas alemães frente a leis de conteúdo arbitrário e delitivo" (RADBRUCH, 1962, p. 35).

Ascendeu-se nesse processo um novo paradigma do direito. As tendências em afirmar uma soberania estatal ilimitada aos poucos passaram a ser atacadas, tornando a soberania não mais um princípio absoluto, mas relativizado, frente aos direitos proclamados em nome da humanidade, fenômeno que foi facilitado, sobretudo pelo processo de

globalização que possibilitou a mitigação de barreiras antes existentes entre os diversos povos do mundo.

Voltando-se à questão dos marcos dos direitos humanos, salienta-se que a Carta das Nações Unidas de 1945 teve importante papel na consolidação dos direitos humanos porque marcou a criação da Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas. Posterior à criação da ONU, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, composta por 30 artigos, sendo eles ligados aos direitos individuais sociais e também à questão da interpretação, e sobre seu teor ainda pode-se esclarecer:

> A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos (PIOVESAN, 2012, p. 204).

Em 1966 tem-se os primeiros tratados internacionais de direitos humanos, tais como Pacto Internacional dos Direitos Humanos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômico, Social e Cultural. Com o fim da guerra fria, a partir da década de 1990 ocorreram uma série de conferências promovidas pela ONU acerca de temas globais como meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento social, gênero, etc., que reforçaram a dimensão planetária dos temas acima.

Partindo-se da questão histórica da formação dos direitos humanos para uma arquitetura internacional dos direitos humanos, temos o sistema global, gerido pela ONU e os sistemas regionais, que são complementares e mantidos pelas organizações regionais de Estados, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização da Unidade Africana (OUA) e a União Europeia (UE) (PIOVESAN, 2012).

Consegue-se então estabelecer alguns traços definidores dos direitos humanos e fundamentais, intento que serve para consolidar o pensamento de que o conceito de direitos fundamentais, como aqueles positivados nas constituições internas, estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos também vinculam-se à mesma filosofia, porém na orbita de documentos internacionais.

Pelo exposto podemos reconhecer que tantos os direitos fundamentais como os direitos humanos não apresentam um rol exaustivo, podendo comportar novas colocações de acordo com o momento histórico vivido.

Devido à essa abertura dos direitos fundamentais (parágrafo 2º; do artigo 5º da CF/88) e dos direitos humanos, ambos em constante construção, pode-se falar na existência de um direito á memória importantíssimo para se evitar a perpetuação de atrocidades ocorridas no passado, pois quem esquece o passado está condenado à revive-lo; o silêncio nem sempre é sinônimo de paz.

5 CONCLUSÃO

Considerando que a importância dos direitos humanos e fundamentais decorre da compreensão dos mesmos como uma construção histórica, pode-se, então, considerar a memória parte essencial dos direitos humanos, assim como direito fundamental, muito embora não esteja explicito tanto na Constituição brasileira como argentina.

Dessa forma, considerando a importância desse direito, pensa-se que os atos de violação aos direitos humanos, no que concerne ao princípio da dignidade humana, cometidos no Estado brasileiro e argentino durante ditaduras militares devem ser cuidadosamente discutidos no sentido de que em algum momento, nos atuais Estados Democráticos, precisa-se ter consciência profunda da memória da violência que caracterizou o desrespeito dos valores ocasionados nesses períodos histórico.

Neste aspecto, sustenta-se como hipótese que a memória é um direito, pois seu desrespeito gera consequências afrontosas à humanidade, pois além de negar a formação e a devida informação aos cidadãos acerca destes atos cometidos pelo Estado, implicaria a violação de Direito Fundamental à Informação e ao Conhecimento.

O reconhecimento do direito à memória como parte integrante da justiça transicional, e como um direito fundamental social (para além de direito humano), deve ser garantido e efetivado por políticas públicas adequadas, na medida em que rememorar a violação desses direitos leva a busca e ao respeito destes mesmos direitos.

Aponta-se que através da analise ora feita, pôde-se constatar que a lei de anistia no Brasil foi responsável pelo não julgamento e condenação de militares envolvidos em crimes de lesa humanidade no período de 1964 a 1985 e, apesar de a Corte Interamericana de Direitos Humanos já ter se manifestado para que o Brasil mude seu posicionamento, até o momento nenhuma atitude efetivamente foi tomada.

Na Argentina houve uma variação na tratativa. O governo democrático iniciou uma política de investigação às atitudes que violaram os direitos humanos durante a ditadura, e posteriormente houve a criação da "lei do ponto final", "lei de obediência" e os indultos, o que fez com que houvesse uma interrupção inclusive nos processos em trâmite naquele país. Com a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao longo da década de 90, logo as leis conhecidas com leis de anistia acabaram sendo declaradas inconstitucionais e o posicionamento dos tribunais começaram a mudar no sentido de possibilitar a condenação dos autores de atrocidade.

Através dos casos citados, pode-se afirmar que a Argentina apresentou-se um passo à frente do Brasil. Em terras brasileiras, ainda não houve o julgamento dos responsáveis pelos crimes de lesa humanidade cometidos durante a ditadura militar.

Então, o reconhecimento do direito à memória como parte integrante da justiça transicional, e como um direito fundamental social (para além de direito humano) torna-se um desafio no Brasil. Deve ser ele garantido e efetivado por políticas públicas adequadas, na medida em que rememorar a violação desses direitos leva a busca e ao respeito pelos mesmos.

Pode-se afirmar que alguns avanços foram feitos com a criação da Comissão da Verdade e da lei responsável por indenizações, porém talvez ainda deva-se seguir o caminho adotado pela Argentina e aceitar as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, se talvez não se consiga punir os responsáveis pelos crimes cometidos, pois muitos inclusive já morreram, que se faça memória, em nome da não repetição.

Pensa-se que os pedidos pelo retorno à ditadura estão baseados em um desrespeito ao direito à memória na medida em que não houve um debate nacional adequado sobre o que realmente foi a ditadura, sendo que em parte da população enxerga o autoritarismo como solução adequada aos problemas sociais e políticos.

Não se está aqui a dizer que haverá um fim de todos aqueles que desejam um golpe militar e um regime ditatorial, porém quando se respeita o direito à memória ao menos tem-se a possibilidade de escolher-se de maneira crítica entre o que se considera certo e errado, sempre através de exemplos históricos.

Por fim, entende-se que por meio de políticas públicas o Brasil poderia inspirar-se na vizinha Argentina e realizar algumas ações em nome do direito à memória: 1) uma atenção especial às investigações sobre os crimes ocorridos durante a ditadura militar no Brasil; 2) fomentar a criação de debates nacionais sobre o tema, inclusive agregando os sistemas

públicos de ensino básico e superior, inclusive os de formação específica das forças policiais e militares; 3) utilização de espaços físicos onde outrora eram utilizados como locais de repressão para a criação de espaços coletivos de memória; 4) recolher, organizar e sistematizar, na forma de relatórios oficiais de investigação o acervo documental sobre o período e a práticas institucionais durante o período ditatorial.

Termina-se então afirmando que o presente artigo trata de uma analise bastante superficial do tema, que é interessante e amplo, sempre merecendo novos olhares.

6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil:** estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schid Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

ARGENTINA. **Lei Ponto Final (Lei 23.492/86).** Buenos Aires, 1986.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRITO, Alexandra B. de. Justiça transicional e a política da memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça. n. 1. jan. / jun. 2009.

CATROGA, Fernando. A representação do ausente: memória e historiografia. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília / Ministério da Justiça. N. 2. Jul./ dez.. 2009.

CHDI - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em 03 set. 2016.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos humanos**. Caso 12.059.** Carmem Lopacó, Argentina. 2010. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/Soluci%C3%B3n%20Amistosa/Argentina12059.htm>. Acesso em 03 set. 2016.

GRAUS, Eros. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Brasília, DF, 29 de abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em: 3 set. 2016.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

KRAUT, Alfredo Jorge; LORENZETTI, Ricardo Luís. **Derechos humanos:** justicia y reparación. Buenos Aires: Sudamericana, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). **Controle de convencionalidade:** um panorama latino-americano (Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai). Brasília,DF: Gazeta Jurídica, 2013.

PEDUZZI, Pedro. **Ideli diz que manifestações pelo retorno dos militares afrontam a democracia**. 23 mar. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/pedidos-de-retorno-ditadura-preocupam-o-governo-diz-ideli-salvatti>. Acesso em 03 set. 2016.

PETIÇÃO PÚBLICA. **Abaixo-assinado: volta do regime militar**. Disponível em: <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N14172>. Acesso em: 03 set. 2016.

RADBRUCH, Gustav. **Arbitrariedade legal y derecho supralegal.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1962.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÂO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (coord.) **Justiça de transição nas Américas; olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e estado constitucional de direito:** perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.